



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265135 - MG (2026/0114065-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE : ROBSON TOMAZ**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO DURANTE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. INAPLICABILIDADE DA LINHA JURISPRUDENCIAL DAS FALTAS ANTIGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

2. O agravante sustenta que a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ foi automática e descontextualizada, que o art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal prevê a reaquisição do bom comportamento após 12 meses sem novas infrações, e que precedentes desta Corte reconhecem que faltas graves antigas, já reabilitadas, não obstam o benefício.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar se a falta grave consistente no cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, praticada 12 meses antes do atingimento do lapso temporal para o livramento condicional, configura óbice idôneo ao requisito subjetivo do benefício, à luz do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A controvérsia é estritamente jurídica, afastada a incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal, pois o cometimento da falta grave é incontroverso e não há provas a reexaminar.

5. O Tema Repetitivo n. 1.161/STJ determina que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal, sendo os requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 83, III, do Código Penal autônomos e cumulativos.

6. A linha jurisprudencial que reconhece a insuficiência de faltas muito antigas para afastar o livramento condicional não se aplica ao caso, em que a falta grave, consistente no cometimento de novo delito durante prisão domiciliar, foi praticada apenas 12 meses antes do atingimento do lapso temporal, revelando gravidade qualificada e inaptidão concreta para o benefício.

7. O art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal prevê a reaquisição do bom comportamento para fins de progressão de regime e não se estende ao

livramento condicional, cuja análise subjetiva, nos termos do Tema 1.161/STJ, não comporta limitação temporal.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265135 - MG (2026/0114065-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **ROBSON TOMAZ**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO DURANTE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. INAPLICABILIDADE DA LINHA JURISPRUDENCIAL DAS FALTAS ANTIGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

2. O agravante sustenta que a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ foi automática e descontextualizada, que o art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal prevê a reaquisição do bom comportamento após 12 meses sem novas infrações, e que precedentes desta Corte reconhecem que faltas graves antigas, já reabilitadas, não obstam o benefício.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a falta grave consistente no cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, praticada 12 meses antes do atingimento do lapso temporal para o livramento condicional, configura óbice idôneo ao requisito subjetivo do benefício, à luz do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia é estritamente jurídica, afastada a incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal, pois o cometimento da falta grave é incontroverso e não há provas a reexaminar.

5. O Tema Repetitivo n. 1.161/STJ determina que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal, sendo os requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 83, III, do Código Penal autônomos e cumulativos.

6. A linha jurisprudencial que reconhece a insuficiência de faltas muito antigas para afastar o livramento condicional não se aplica ao caso, em que a falta grave, consistente no cometimento de novo delito durante prisão domiciliar, foi praticada apenas 12 meses antes do atingimento do lapso temporal, revelando gravidade qualificada e inaptidão concreta para o benefício.

7. O art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal prevê a reaquisição do bom comportamento para fins de progressão de regime e não se estende ao livramento condicional, cuja análise subjetiva, nos termos do Tema 1.161/STJ, não comporta limitação temporal.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 166-176) interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de Robson Tomaz, contra decisão monocrática (fls. 153-157) que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e deu-lhe provimento para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 56-61) e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora que indeferiu o livramento condicional ao reeducando.

O agravante sustenta, preliminarmente, que o acolhimento do recurso especial implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal. No mérito, alega que a decisão agravada conferiu ao Tema Repetitivo n. 1.161 aplicação automática e descontextualizada, sem análise individualizada da repercussão da falta grave no comportamento recente do reeducando. Aduz que o art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal prevê a reaquisição do bom comportamento após o decurso de 12 meses sem novas infrações, de modo que a manutenção do indeferimento do livramento condicional com fundamento exclusivo em falta disciplinar praticada há mais de um ano importaria atribuição de efeito praticamente permanente a fato pretérito. Invoca precedentes desta Corte que, em distinção ao Tema 1.161, reconheceram que faltas graves antigas, já reabilitadas, não constituem óbice idôneo ao benefício.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que concedeu o livramento condicional, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Robson Tomaz cumpre pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão em decorrência de condenações pelos arts. 157 e 155, §4º, do Código Penal. Em 16/10/2023, praticou falta grave consistente no cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, devidamente homologada pelo juízo da execução. Atingido o lapso temporal para o livramento condicional em 16/10/2024, o benefício foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora em 06/11/2024 por ausência do requisito subjetivo. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo em execução para conceder o livramento condicional, acórdão cassado pela via do presente recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A preliminar de incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal não se sustenta. O cometimento da falta grave em 16/10/2023 é incontroverso. A controvérsia é estritamente jurídica: saber se o Tema Repetitivo n. 1.161 desta Corte impede que falta grave recente, ainda que superado o prazo de 12 meses previsto no art. 83, III, alínea "b", do Código Penal, seja valorada na análise do requisito subjetivo do bom comportamento.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161 (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 1º/6/2023), assentou que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sem limitação ao período de 12 meses referido no art. 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal. Os dois requisitos são autônomos e cumulativos: o da alínea "b", objetivo, veda a concessão ao apenado que praticou falta grave no último ano; o da alínea "a", subjetivo, exige bom comportamento durante toda a execução da pena, sem balizamento temporal. A inclusão da alínea "b" pela Lei n. 13.964/2019 representou acréscimo ao já exigido bom comportamento carcerário — e não a criação de um marco depurador que esvazie a análise integral do histórico prisional. Segue a ementa do precedente qualificado apontado:

*PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.*

*2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).*

*3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*

*4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)*

Os precedentes invocados pelo agravante, que reconhecem a insuficiência de faltas graves "antigas" para afastar o benefício, não se aplicam ao caso concreto. Aqueles julgados cuidam de infrações praticadas com lapso de cinco, oito ou mais anos em relação ao pedido do benefício, contexto em que o tempo transcorrido e a ausência de novas intercorrências evidenciam reabilitação efetiva. A situação dos autos é diversa: a falta grave foi praticada em 16/10/2023, apenas doze meses antes do atingimento do lapso temporal para o livramento condicional em 16/10/2024, e consistiu no cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, circunstância de gravidade qualificada que evidencia, de modo concreto, a inaptidão do reeducando para o último estágio do processo de ressocialização. A corroborar tal entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, impede a concessão do benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exigia o art. 83, III, do Código Penal. O "citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, de modo que o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena" (REsp n. 1.744.684/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018).*

*2. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, prevalece a mesma compreensão, conforme a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161, uma vez que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023).*

*3. No caso em exame, o Juiz da VEC, em decisão mantida pelo Tribunal de origem, indeferiu a passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional, por falta de requisito subjetivo, em razão de histórico carcerário conturbado, que destacou a prática de falta grave e o cometimento de novo crime durante a execução penal.*

*Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 1.045.883/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que havia concedido livramento condicional ao apenado.

2. O Tribunal de origem cassou a decisão que havia deferido o livramento condicional, considerando o histórico prisional do apenado, que registra diversas fugas e práticas de novos crimes no curso da execução.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave, durante o cumprimento da pena, é fundamento idôneo para o indeferimento do livramento condicional, pela ausência do requisito subjetivo

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O livramento condicional exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo o bom comportamento durante a execução da pena um critério essencial para a análise do requisito subjetivo.

**5. A jurisprudência do STJ estabelece que faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo, considerando todo o histórico prisional do apenado (Tema Repetitivo n. 1.161).**

6. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, o livramento condicional, sendo necessário que o magistrado analise os critérios subjetivos com base em dados concretos, conforme jurisprudência do STJ.

7. No caso concreto, o histórico prisional conturbado do agravante, com faltas disciplinares graves, demonstra a inaptidão do apenado para o benefício, justificando o indeferimento por ausência do requisito subjetivo.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena é fundamento idôneo para o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

**2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.**

3. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o magistrado, que pode fundamentar sua decisão com base em dados concretos que demonstrem o comportamento do apenado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; LEP, arts. 112 e 131.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 213.081/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 210.970/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 950.635/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023.

(AgRg no HC n. 1.074.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

O argumento fundado no art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal igualmente não socorre o agravante. Aquele dispositivo trata da reaquisição do bom comportamento para fins de progressão de regime, instituto regido por normas e lógica distintas das que disciplinam o livramento condicional. A extensão analógica desse prazo ao livramento condicional não encontra amparo legal e contraria diretamente o Tema Repetitivo n. 1.161, que expressamente afastou qualquer limitação temporal na análise do requisito subjetivo daquele benefício.

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.265.135 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0114065-5

Número de Origem:

03048476120258130000 10000250304839001 10000250304839002 3048476120258130000  
44004984420218130145 10000250304839003

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ROBSON TOMAZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON TOMAZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026